

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ha717z3l  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/04/2020  Projeto de lei complementar nº 19/2020  Protocolo nº 2545/2020  Processo nº 556/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece sanção administrativa, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas conforme o Art. 264 da Constituição Estadual, incluindo-se entre estas, o cancelamento imediato pela Secretaria de Estado de Fazenda dos cadastros de contribuinte dos estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas mato-grossenses.

Art. 2º O órgão estadual responsável diretamente pelas questões ambientais adotará todas as providências administrativas previstas no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Nº 38 de 21/11/1995), obrigando-se desde a lavratura de auto de infração a formalizar comunicação imediata a Secretaria de Estado de Fazenda para a adoção do determinado pelo Art. 1º desta lei por tratar-se de infração de natureza gravíssima.

Art. 3º Fica acrescentado o inciso X ao Art. 102 da Lei Complementar Nº 38 de 21/11/1995 com a seguinte redação:

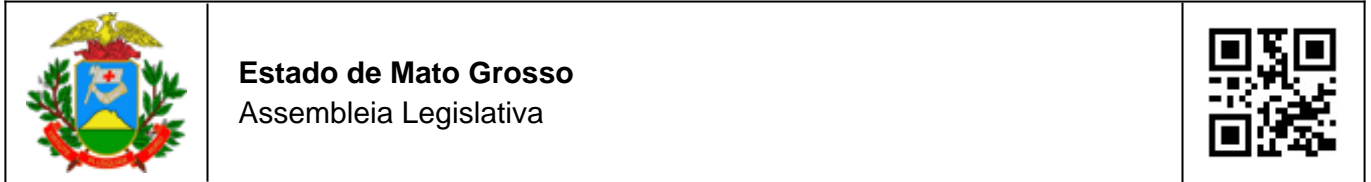
“Art. 102 (...)

X – cancelamento dos cadastros de contribuinte na Secretaria de Estado de Fazenda.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O chamado desenvolvimento econômico a qualquer preço não é mais aceito ou apoiado num mundo



civilizado, onde as pessoas enxergam a frente e se preocupam com as gerações futuras.

Nessa modalidade de desenvolvimento já sabemos que o lucro é concentrado nas mãos de uns poucos, sendo que, as atividades empresariais assim tocadas pouco ou quase nada deixam para a coletividade. Existem milhares de exemplos que, somente com a ajuda do tempo, converteram-se em argumentos poderosos a derrotar as falácias propaladas que tentavam justificar empreendimentos e atividades econômicas que causam danos ambientais em nome do famigerado desenvolvimento econômico a qualquer custo.

O Estado de Mato Grosso, na condição de nova fronteira econômica extrativista e agropecuária, já a algumas décadas vem adotando uma legislação ambiental moderna e adequada para coibir abusos e permitir um desenvolvimento econômico sustentável que possibilite o mesmo para a vida da pessoa humana no futuro. Assim é o texto constitucional estadual (1989) e a Lei Complementar nº 38/1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso) que norteiam as ações e políticas da área ambiental.

A presente propositura legislativa pretende adotar na nossa legislação uma punição exemplar para aquelas pessoas jurídicas que, cometendo crimes ambientais, se utilizem ou comercializem madeira extraída ilegalmente em território mato-grossense. Esta proposta pode ser traduzida como o Estado defendendo a vida da cidadania e afirmando que nem para pagar impostos ou gerar alguns empregos, deseja relação com aqueles que desrespeitam a legislação ambiental.

É a justificativa para este projeto de lei complementar que espero encontre a melhor acolhida pelos meus pares neste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2020

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual